



Recurso: 0006003-98.2017.814.0069

RECORRENTE: BANCO BMG RECORRIDO: OTAMILDO SALES DA SILVA

RELATORA: Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que descobriu que havia sido incluído em cadastros restritivos de crédito e passou a ser descontado em sua aposentadoria em razão de empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

3. A reclamada contestou a ação alegando que os descontos seriam legítimos e decorrentes de contrato regularmente firmado entre as partes.

4. A sentença julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes, declarando a inexistência do contrato questionados na inicial e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Não havendo preliminares, voto.

8. Não há razão para a reforma da sentença, que foi proferida de acordo com as provas produzidas pelas partes durante a instrução processual.

9. Conforme constatado pelo juízo singular, o banco reclamado não trouxe aos autos o suposto contrato que teria servido de fundamento para a inclusão do recorrido em cadastros restritivos de crédito, sendo certo que o ônus de comprovar essa contratação é do banco, já que o banco lançou mão de meios coercitivos de cobrança do suposto débito. No caso, o meio utilizado foi a inscrição do reconjido no SRC

- Sistema de Informações de Crédito do Banco Central que, por ter caráter de cadastro restritivo, se assemelha a cadastros como SPC e Serasa.

10. Ressalto que são inegáveis os efeitos nefastos que uma restrição indevida crédito causa ao cidadão, sendo os danos morais uma consequência presumível da inscrição. Não custa lembrar que os danos morais não se provam diretamente. Provam-se as circunstâncias que, presumivelmente, causam danos morais, como ocorreu no presente caso.

11. Assim, a sentença foi formulada de acordo com os fatos narrativos e as provas disponíveis nos autos, não havendo motivos para sua revisão.

12. Nesse sentido:

13. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NAS CENTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A inscrição indevida do nome de alguém nas centrais de restrição ao crédito ocasiona o abalo em seu crédito e, conseqüentemente, configura dano moral, o qual existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido.

14. (TJ-MS - AC: 12378 MS 2005.012378-1, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 23/02/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/03/2006)"

15. No que concerne à indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que foi arbitrada de forma equilibrada, tendo em vista a restrição indevida de crédito perpetrada contra a parte recorrida.



-
16. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento.
17. Custas e honorários à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a ser suportados pelo recorrente.

Belém, 15 de outubro de 2019.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais